



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-461-93.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/ /

EMENTA: RESOLUÇÃO N° 133/2011 CNJ. MAGISTRADOS DO TRABALHO. FIXAÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RETROATIVO. Tendo em vista a simetria constitucional existente entre o Ministério Público e a Magistratura Nacional, declarada pelo CNJ na Resolução n° 133, bem como a decisão proferida por este Conselho nos autos de PCA n° 6633-22.2011.5.90.0000, em que se reconheceu o direito dos Magistrados da Justiça do Trabalho auferirem o pagamento retroativo do auxílio-alimentação, indubitável que os valores retroativos devidos aos representados pela ANAMATRA são os mesmos quitados aos membros do Ministério Público Federal, em atenção ao que dispõe a Resolução do CNJ anteriormente citada. Pedido de providências acolhido em seu pleito sucessivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-461-93.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências, mediante o qual a ANAMATRA requer seja fixado em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) o valor do auxílio-alimentação devido de forma retroativa aos Magistrados entre maio de 2010 e 19 de maio de 2004, por analogia ao procedimento adotado no Ato n° 580/SEAOF.GDGSET.GP, de 13 de dezembro de 2010, do colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, que majorou o valor dessa verba para seus servidores e estabeleceu efeitos financeiros retroativos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-461-93.2013.5.90.0000

ao mês de maio de 2010. Sucessivamente, requer sejam as diferenças calculadas com base nos valores estipulados para o auxílio-alimentação dos membros do Ministério Público Federal - MPF.

Em atendimento ao disposto no artigo 24, inciso VI, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES e, após, à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, para a emissão de parecer técnico (documentos n.ºs 10 e 11, anexados aos autos).

Considerando o término do mandato da Excelentíssima relatora originária, Conselheira Maria Helena Mallmann, recebi os autos em redistribuição em razão de tê-la sucedido na cadeira. (RI/CSJT, art. 22).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria reveste-se de caráter relevante, extrapolando interesse meramente individual, porque visa à fixação dos valores retroativos de auxílio-alimentação devidos a todos os membros da Magistratura do Trabalho, conforme decisão proferida por este Conselho nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - PCA n° 6633-22.2011.5.90.0000, julgado em 25 de novembro de 2011 (Acórdão publicado no DEJT em 12.12.2011).

Presentes os requisitos legais, conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno.

MÉRITO

1. Definição dos valores devidos e pedido sucessivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-461-93.2013.5.90.0000

A requerente sustenta que é jurídica a estipulação retroativa do valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), a título de auxílio-alimentação, porque já utilizada pelo colendo TST, conforme revela o Ato citado no relatório.

Acrescenta justificar-se tal requerimento por não terem sido fixados, ainda, os valores de auxílio-alimentação devidos aos Magistrados da Justiça do Trabalho, relativos ao período anterior à edição da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, assim como para assegurar a isonomia quanto aos critérios de cálculo a serem utilizados pelos Tribunais, de molde a evitar quaisquer disparidades.

Afirma que, uma vez reconhecido por este Conselho, em decisão proferida nos autos do PCA nº 6633-22.2011.5.90.0000, a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público, declarada na citada Resolução nº 133, possui efeitos pretéritos, por certo **"os valores somente devem ser unificados a partir de 20 de dezembro de 2011, legitimando-se, assim, o pedido de fixação dos valores em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), a partir de maio/2004"** (fl. 8).

Sucessivamente, requer sejam as diferenças calculadas com base nos valores estipulados para o auxílio-alimentação dos membros do Ministério Público Federal, previstos nas seguintes portarias: Portaria PGR/MPU nº 578/2004, que fixou o valor em R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) a partir de outubro de 2004; Portaria PGR/MPU nº 230, que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no período de janeiro de 2006 a novembro de 2007); Portaria PGR/MPU nº 620/2007, que fixou em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), a partir de dezembro de 2007; Portaria PGR/MPU nº 418/2010, que fixou o valor em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a partir de 1º de agosto de 2010.

Estas, as razões dos pedidos, que ora passo a examinar.

Conforme mencionado pela requerente, o Plenário deste Conselho Superior, em decisão proferida nos autos do PCA nº 6633-22.2011.5.90.0000, reconheceu o direito dos Magistrados da Justiça do Trabalho auferirem o pagamento retroativo do auxílio-alimentação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-461-93.2013.5.90.0000

observada a prescrição quinquenal aplicável à espécie (parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932), estabelecendo como marco a data de 19 de maio de 2004.

Referida decisão teve por escopo definir o alcance da Resolução CNJ nº 133, que declarou serem devidas as vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura Nacional, dentre as quais o auxílio-alimentação, tendo em vista a simetria constitucional existente entre as duas carreiras (artigo 129, parágrafo 4º, da Constituição Federal).

Nesse contexto, considerando que o CNJ reconheceu aos Magistrados da Justiça do Trabalho o direito à simetria com o Ministério Público, indubitável que os valores retroativos de auxílio-alimentação, a que fazem jus os representados pela ora requerente, são os mesmos quitados aos membros daquele órgão. Nesse sentido, por sinal, é a Recomendação nº 16, de 14 de janeiro de 2014, mediante a qual a egrégia Presidência deste Conselho recomendou aos Tribunais Regionais que utilizassem como base de cálculo do auxílio-alimentação devido a seus Magistrados (no período de maio de 2004 a dezembro de 2010), os mesmos valores pagos aos membros do Ministério Público da União.

Por conseguinte, acolhe-se o pedido sucessivo formulado pela requerente para estabelecer que os cálculos do auxílio-alimentação devido aos Magistrados da Justiça do Trabalho, no período de maio de 2004 a dezembro de 2010, observem os valores fixados nas seguintes Portarias: Portaria PGR/MPU nº 578/2004 (R\$ 405,00 - período de maio de 2004 a dezembro de 2005); Portaria PGR/MPU nº 230 (R\$ 500,00 - período de janeiro de 2006 a novembro de 2007); Portaria PGR/MPU nº 620/2007 (R\$ 590,00 - período de dezembro de 2007 a julho de 2010), e Portaria PGR/MPU nº 418/2010 (R\$ 630,00 - período de agosto a dezembro de 2010).

2. Limites do prazo prescricional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-461-93.2013.5.90.0000

A requerente afirma que, autuado, em 19 de maio de 2009, o Pedido de Providências no CNJ sob nº 0002043-22.2009.2.00.0000, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos extinguiria os direitos exigíveis antes de 19 de maio de 2004. Aduz, todavia, que *"independentemente da base de cálculo do auxílio-alimentação ser diária ou mensal, seus valores são quitados em conjunto com os subsídios da Magistratura, o que se dá somente após o dia 20 do respectivo mês, ficando patente que, com relação aos valores relativos ao mês de maio de 2004, não há prescrição a ser aplicada, haja vista que a exigibilidade da vantagem relativa a tal mês se dá somente após o dia 20.05.2004, data não atingida pelo prazo prescricional"* (fl. 10).

Com apoio nesses argumentos postula que se interprete o decidido por este Conselho nos autos do PCA nº 6633-22.2011.5.90.0000, reconhecendo o direito ao pagamento integral dos valores de auxílio-alimentação relativos ao mês de maio 2004, e não somente a partir de 19 de maio de 2004.

Não obstante o auxílio-alimentação seja quitado com periodicidade mensal, juntamente com os subsídios mensais da Magistratura, o que ocorre após o dia 20 (vinte) do mês de referência, não é a exigibilidade do pagamento da verba que soluciona a questão, mas, sim, o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 20.910/1932, *in verbis*:

*"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**"*
(Destaquei).

Portanto, incide, na hipótese, o dispositivo legal acima transcrito, que estabelece a prescrição das dívidas públicas considerando a data da qual se originou, e não a exigibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-461-93.2013.5.90.0000

pagamento da verba respectiva. Logo, o marco prescricional retroativo deve considerar a data exata em que o direito foi reconhecido.

Assim sendo, o auxílio-alimentação do mês de maio de 2004 é devido em relação aos dias 19 (dezenove) a 31 (trinta e um) daquele mês, tal qual definido por este Conselho na decisão proferida nos autos de PCA n° 6633-22.2011.5.90.0000.

Diante do exposto, não é possível acolher o pedido de pagamento integral dos valores de auxílio-alimentação relativos ao mês de maio de 2004.

3. Juros e correção monetária

A requerente pede, por cautela, que as diferenças dos valores retroativos do auxílio-alimentação sejam enriquecidas de juros e correção monetária, em atendimento ao disposto na decisão proferida nos autos de PCA n° 6633-22.2011.5.90.0000.

Neste ponto não se vislumbra interesse na obtenção do provimento porque, de acordo com o que a própria requerente afirma na petição inicial, a decisão proferida nos autos do PCA n° 6633-22.2011.5.90.0000 é clara ao determinar a incidência de juros e correção monetária, nos seguintes termos:

*"(...) reconheço aos magistrados da Justiça do Trabalho o direito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação, a 19/5/2004, com a incidência de **juros e correção monetária, nos moldes determinados no Ato n° 48/2010 - CSJT.GP.SE**, condicionado à existência de dotação orçamentária"* (Destaquei).

Seguindo essa linha de raciocínio, de nenhuma utilidade se revelaria o acolhimento do pedido.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-461-93.2013.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente, em parte, para, acolhendo o pleito sucessivo, determinar que os cálculos do auxílio-alimentação devido aos Magistrados da Justiça do Trabalho, no período de maio de 2004 a dezembro de 2010, observem os valores pagos ao mesmo título aos membros do Ministério Público da União, conforme as seguintes Portarias e valores correspondentes, a saber: Portaria PGR/MPU nº 578/2004 (R\$ 405,00, período de maio de 2004 a dezembro de 2005); Portaria PGR/MPU nº 230 (R\$ 500,00, período de janeiro de 2006 a novembro de 2007); Portaria PGR/MPU nº 620/2007 (R\$ 590,00, período de dezembro de 2007 a julho de 2010), e Portaria PGR/MPU nº 418/2010 (R\$ 630,00, período de agosto a dezembro de 2010).

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 461-93.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2014, **sendo considerado publicado em 10/11/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária